

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Concede incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que contratar trabalhador que tenha se beneficiado do auxílio-doença nos últimos três meses e se encontrava em situação de desemprego involuntário, poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, cinquenta por cento da remuneração paga a este trabalhador, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* abrange somente o período relativo ao contrato de experiência a que se refere o parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A dedução do imposto de renda referida no *caput* fica limitada a 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São muito comuns os casos em que o empregado acometido por uma doença, diante da necessidade do afastamento do serviço por mais de quinze dias, é encaminhado, pelo empregador, à Previdência Social, ficando, a partir de então, em gozo do benefício do auxílio-doença. Após este período, uma vez obtida a alta por meio da perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atestando sua aptidão ao serviço, muitos trabalhadores, ao retornarem ao trabalho, são despedidos.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, prevê que apenas o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente. Essa garantia - da estabilidade provisória -, assim, é devida somente ao empregado acidentado no trabalho, ou que sofra de doença profissional (que ao acidente se equipara).

Para os demais casos, não se caracterizando o acidente de trabalho, o afastamento do serviço para gozo de auxílio-doença pelo INSS não garante o emprego do trabalhador após o seu retorno à atividade.

Nada mais justo, portanto, que o ex-beneficiário do auxílio-doença que perdeu o emprego em razão do acometimento de doença, de algum modo, também tenha uma maior proteção do Estado.

Para tanto, propomos a criação de incentivo tributário às empresas que contratarem trabalhadores que tenham se beneficiado do auxílio-doença nos últimos três meses e se encontravam em situação de desemprego involuntário. A proposição prevê a possibilidade de dedução de cinquenta por cento da remuneração paga a esses trabalhadores do montante do imposto de renda devido, mas limitada a um por cento deste.

O benefício é dado em moldes semelhantes àqueles previstos na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Pelas razões que nos levaram à apresentação da proposta, estamos convencidos de podermos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR